



O poder judiciário terá um papel redentor?

Rodrigo Valin de Oliveira*

Nossa sociedade, inegavelmente, experimenta profunda frustração: as tradicionais elites políticas não representam os anseios do brasileiro. Ineficiência e corrupção, sobretudo, converteram nosso país em um território descrente, capaz de rechaçar as próprias instituições. A insatisfação, mais e mais, tem por alvo não só as pessoas, mas as organizações estatais. Em tal contexto, a ira parece recair sobre o Executivo e o Legislativo. Do Judiciário, em alguma medida, espera-se que promova nossa redenção: o governo dos juízes converteu-se em um imperativo político difuso. A criminalidade, os direitos sociais, o sistema partidário, o desenvolvimento econômico e muitas outras tarefas foram incorporados ao âmbito de atuação do Poder Judiciário. Em um processo que não é recente, esse Poder passa a ser considerado a bússola dos brasileiros. Uma pergunta, no entanto, merece ser feita. Deve este Poder assumir, de modo irrestrito, a condução de nossa democracia? Não há, podemos antever sem esforço, resposta fácil. Em nosso entendimento, contudo, mostra-se possível pensar o papel do Poder Judiciário a partir de dois parâmetros: o constitucionalismo e o bem comum.

O iluminismo, no mundo ocidental, impulsionou o movimento que conhecemos sob o nome de constitucionalismo, cujo objetivo era imprimir aos Estados certa organização, fulcrada em constituições escritas. Dois temas eram considerados essenciais em uma constituição no sentido moderno da palavra: a separação de poderes e a declaração de direitos. De um lado, era necessário dividir o poder,

evitando-se os abusos decorrentes de sua concentração; de outro, um catálogo de direitos livraria, o quanto possível, os indivíduos dos excessos do aparelho estatal. Tais finalidades seguem, em certa medida, válidas: não abandonamos (nem deveríamos abandonar) as lições da modernidade. O constitucionalismo, porém, ampliou seus horizontes de forma notável.

Em primeiro lugar, o esquema da divisão de poderes deve satisfazer uma demanda bastante evidente: reduzir as desigualdades sociais. Para tanto, os governos hão de ser presentes e ativos. O Executivo, legitimado pela escolha eleitoral, adquire protagonismo. Célere e mais bem instrumentalizado do ponto de vista técnico, esse poder contribui para a redução de conflitos sociais, minimizando riscos. Os dirigentes do Executivo, inclusive, assumem funções legislativas, fato comprovado pela medida provisória, pela lei delegada ou por outras espécies de lei.

Em segundo lugar, o Judiciário, consideradas tais modificações, vê suas tarefas ampliadas. Mais do que o árbitro de conflitos individuais, será o fiscalizador da ação estatal. O número crescente de leis converte o Poder Judiciário em um controlador sistemático da constitucionalidade. Vale dizer: consideram-se nulas as leis que contrariem processos e valores constitucionais.

No modelo institucional brasileiro, porém, certas características sobrecarregam o Poder Judiciário. Em vez de concentrarmos as declarações de inconstitucionalidade em um tribunal constitucional, como o fizeram as mais estáveis democracias europeias, prefe-

rimos mesclar a jurisdição comum e a constitucional. Todos os juízes podem, incidentalmente, declarar atos normativos inconstitucionais. Essa arquitetura institucional, embora considerada mais democrática por alguns, produz insegurança jurídica e prolonga a duração dos processos. Mencione-se, ainda, a tensão produzida entre os poderes.

O bem comum, apesar da diversidade própria de nosso tempo, constitui uma das condições de existência de qualquer democracia. Na melhor tradição republicana, o bem comum exige que não estejamos sujeitos à vontade arbitrária dos outros, além de não submetermos os demais ao nosso alvedrio. Essa concepção supõe uma importante ampliação do catálogo de direitos. Direitos sociais (prestações positivas devidas pelo Estado) são englobados pelo constitucionalismo. A igualdade, sob diversas formas, implementa-se por meio da ação estatal.

O Poder Judiciário, uma vez mais, cresce em importância, pois é buscado por grupos, minorias e segmentos desprotegidos concretamente. Ora as classes dirigentes, ora as maiorias descobrem no judiciário um efetivo limite.

As novas funções jurisdicionais, contudo, cobram um preço. O maior ativismo judicial é acompanhado de crescente politização dos juízes. Pretender que o Poder Judiciário seja apolítico representa óbvia ilusão. A sua imparcialidade, que lhe possibilita exercer papel arbitral e moderador, demanda, todavia, cautela no que tange aos níveis de politização aceitáveis. Os excessos, nesse terreno, acompanham-se de genuíno desgaste, que afeta decisivamente a autoridade dos órgãos judiciais. A lamentável hosti-

lidade direcionada ao Supremo Tribunal Federal revela tal tendência, cujos efeitos corremos o risco de ver ampliados, especialmente a outras instâncias do Judiciário.

O bem comum requer, igualmente, o adequado desenho das instituições. As políticas públicas, por definição abrangentes e prospectivas, serão mais bem definidas no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo. O casuísmo, risco real do ativismo judicial exacerbado, pode ameaçar tanto a capacidade de planejamento estatal a longo prazo como a utilização de critérios homogêneos na aplicação de recursos que serão sempre finitos. Sublinhe-se, ainda, que o desenvolvimento de políticas públicas demanda relações harmônicas entre Executivo e Legislativo, fato nem sempre presente no sistema de governo presidencialista.

Por fim, a ideia de que o Judiciário, em razão de sua excelência técnica, esteja mais bem preparado para a busca do bem comum merece revisão. Para boa parte dos dilemas políticos e sociais, inexistente a verdade. O bem comum não é uma ciência: constrói-se no exercício da soberania, com a participação do conjunto dos cidadãos, direta ou indiretamente. O que nos redime ou condena são as nossas escolhas, especialmente aquelas relativas às instituições em sua globalidade. Os poderes e as funções estatais, distintos e ao mesmo tempo solidários, só prosperam se nos fazem mais humanos.

*Professor do Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, com ênfase em Teoria do Estado e Direito Constitucional